PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSAPS/FG/

EMENTA: 1. CONSULTA. DÚVIDA NA APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. CONHECIMENTO. As indagações apresentadas revestem-se de caráter relevante e extrapolam interesses meramente individuais, na medida em que buscam estabelecer uma interpretação uniforme dos dispositivos constantes daquele Ato Conjunto, concernentes à prorrogação da licença-maternidade, interpretação essa que afeta todas as magistradas e servidoras gestantes desta Justiça Especializada. Consulta conhecida. **2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. DISPENSA NO CURSO DA GESTAÇÃO OU DA LICENÇA-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. ALCANCE.** A servidora pública gestante, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, exonerada ou dispensada no curso da gestação ou da licença-maternidade, tem direito, se inviável a reintegração, a uma indenização correspondente às vantagens financeiras que auferiria, pelo período constitucional da estabilidade, como se em serviço estivesse. **3. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. EXTENSÃO À SERVIDORA PÚBLICA. CABIMENTO.** Formulado o requerimento até o final do primeiro mês após o parto, faz jus a servidora pública à prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do parágrafo 1º. do artigo 2º. do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, que se agregará ao período de afastamento para efeito de cálculo da indenização

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

substitutiva. **4. SERVIDORA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM RAZÃO DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU DISPENSA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. REPERCUSSÕES. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** Em se tratando de compensação substitutiva pela perda do cargo ou função, é indenizatória a natureza jurídica da verba paga à servidora exonerada ou dispensada no período de gestação ou de licença-maternidade. Logo, sobre ela não incidem os descontos fiscal e previdenciário. **5. ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 31/2008. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIDORA".** A expressão "servidora", a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008, abrange todas aquelas servidoras submetidas a regime estatutário ou celetista, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, ou ainda contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do artigo 37 da CF, ou admitidas a título precário, e não pertencentes ao quadro de pessoal do órgão (cedidas ou requisitadas). **6. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA IN 22.** Por se tratar de norma "interna corporis", não se aplica às servidoras da Justiça do Trabalho o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 22, de 14 de julho de 2009, que assegurou à servidora gestante vinculada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função comissionada, o direito à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

Consulta admitida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000** em que figuram como consulente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e interessada **ANA CARLA DE MAGALHÃES MELO CALASANS.**

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira, então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região (TRT5), solicita esclarecimentos a este Conselho a respeito da aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, da diretriz fixada no artigo 4º do Ato Conjunto nº 31/TST.CSJT, de 2008, que versa sobre a prorrogação da licença-maternidade de que trata a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Afirma que, em razão de pedido formulado por servidora efetiva em gozo de licença maternidade, o TRT5 viu-se compelido a examinar a incidência do artigo em questão à hipótese levantada, reconhecendo seu direito à garantia ali instituída. Entretanto, subsistiram dúvidas quanto: "a) natureza jurídica da parcela e suas repercussões legais; b) amplitude da expressão 'servidora' contida no artigo 4º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 31/2008; c) aplicabilidade do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 22, de julho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assegura a percepção do valor da remuneração do cargo comissionado ou função de confiança quando a exoneração se der durante a gestação." Pretende, pois, sejam esclarecidas as dúvidas acima elencadas.

À fl. 31, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGPES para a emissão de Parecer técnico.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

A Informação CSJT.CGPES nº 183/2015 foi anexada ao presente procedimento às fls. 33/44 e, na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

De acordo com o comando inscrito no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal (CF), cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Quanto à consulta, propriamente dita, está prevista nos artigos 12, inciso V, e 76, "caput", deste Conselho:

> "Art. 12. **Ao Plenário**, que é integrado por todos os Conselheiros, **compete**:
> (...)
> V – **decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, na forma estabelecida neste Regimento.;
>
> Art. 76. **O Plenário decidirá sobre consulta**, em tese, quanto **a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais**.
> § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral." (Destaquei).

As indagações apresentadas revestem-se de caráter relevante e extrapolam interesses meramente individuais, na medida em que buscam estabelecer uma interpretação uniforme dos dispositivos constantes daquele Ato Conjunto, concernentes à prorrogação da licença-maternidade, interpretação essa que afeta todas as magistradas e servidoras gestantes desta Justiça Especializada.

Por conseguinte, **CONHEÇO** da presente consulta.

II. MÉRITO

1. O OBJETO DA CONSULTA

Servidora efetiva do TRT5 ocupante de Função Comissionada de Chefe de Seção (FC04), lotada na Corregedoria Regional, considerando a proximidade da mudança da Mesa Diretora, que ocorreria quando já afastada em gozo de licença-maternidade, e diante da incerteza de sua permanência no cargo, formulou requerimento ao Excelentíssimo Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira, então Presidente daquele Tribunal, com o objetivo de que lhe fossem asseguradas as garantias instituídas nos artigos 4º. do Ato Conjunto nº 31/TST.CSJT, de 29 de outubro de 2008, e 11 da Instrução Normativa CNJ nº 22, de 14 de julho de 2009, declarando-se "expressamente o direito em perceber a remuneração da função que atualmente ocupa, como se em exercício estivesse, até o término da licença, incluindo-se o período da sua prorrogação, na hipótese de vir a ser dispensada (...)."

Após as manifestações da Coordenadoria Administrativa de Pessoas e da Secretaria de Assessoramento Jurídico, o Excelentíssimo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira proferiu o seguinte despacho:

> "Acolho o parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico para reconhecer que a requerente, na condição de servidora efetiva deste TRT5, caso venha a ser exonerada da função comissionada de Chefe de Seção (FC04) que ora ocupa, faz jus ao pagamento de indenização dos valores que deixou de perceber, como se em exercício estivesse, inclusive com as respectivas repercussões sobre as parcelas remuneratórias, até o dia final da prorrogação da licença maternidade (6/2/2016), com reflexos em todas as verbas, porquanto amparada na norma esculpida no Art. 4º. do ATO CONJUNTO Nº 31/TST.CSJT, de 29 de outubro de 2008. Neste particular, determino seja o Gabinete do Desembargador do Trabalho Tadeu Vieira (lotação atual da requerente), a Secretaria de Gestão de Pessoas e a requerente cientificados desta decisão, conferindo a ela força de ofício, por economia e celeridade processual."

Acolhendo, ainda, sugestão da Secretaria de Assessoramento Jurídico, pede a este Conselho sejam prestados esclarecimentos sobre:

> "1) a natureza jurídica da paga pleiteada e repercussões legais, inclusive para efeitos funcionais e fiscais;
> 2) a amplitude da expressão "servidora" contida no art. 4º do Ato Conjunto CSJT.TST 31.2008, ou seja, tratamento mais adequado à Administração nos casos de servidoras ocupantes de cargos efetivos, servidoras ocupantes de cargos em comissão ou função comissionada não pertencentes ao quadro (inclusive cedidas, requisitadas, etc;
> 3) a aplicabilidade do disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 22, de 14 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça que assegura a percepção do valor da remuneração do cargo comissionado ou função de confiança quando a exoneração se der durante a gestação." (fl. 6).

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

2. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DETENTORA DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Inicialmente, cabe registrar que a Carta da República de 1988 alçou a proteção à maternidade a direito social, conforme se infere do disposto no seu artigo 6º:

> "**São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Destaquei).

Preocupado em dar efetividade a essa proteção, o legislador constituinte positivou, no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF), a garantia da empregada gestante ao emprego, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. No artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna, assegurou o direito à licença-maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, direito esse que, por expressa previsão constitucional (CF, art. 39, § 3º) foi estendido às servidoras públicas.

Com tais garantias o constituinte teve em mente assegurar a presença da mãe junto ao filho, bem como o restabelecimento das forças físicas laborais da mulher. Mais que isso: garantiu que sejam supridas as condições materiais mínimas do pós-parto relativas à alimentação, vestuário, etc., mediante o recebimento da remuneração integral nesse mesmo período de afastamento, como se estivesse laborando ativamente todos os dias. Em uma interpretação mais ampla, observa-se o cuidado do legislador em concretizar o meta princípio da dignidade da pessoa humana, base dos direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Contudo, lei infraconstitucional, mais precisamente, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União), estabeleceu, em seu artigo 35, inciso I, a prerrogativa de o administrador público decidir livremente pela exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função de confiança. Essa possibilidade, por sinal, também se encontra prevista no inciso II do artigo 37 da CF.

Assim, tendo em conta a necessidade de tornar realidade o princípio da proteção à maternidade, bem como às regras constitucionais dele derivadas, em contraponto à previsão constante da Carta Magna e da lei infraconstitucional, de que o administrador público é livre para, a seu juízo, dispensar ou exonerar a servidora ocupante de função de confiança ou cargo em comissão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a garantia no emprego conferida à gestante pelo artigo 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT/CF se aplica tanto às trabalhadoras regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como às servidoras públicas submetidas a regime estatutário.

No âmbito do STF destaca-se, entre outras, a seguinte decisão em Agravo Regimental de que foi relator o eminente Ministro Celso de Mello:

> "SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO- ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, 11, "b") - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(...). - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por

> prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes." (STF-RE 634093 AgR - Segunda Turma, 22.11.2011 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe-232 06.12.2011. Destaquei).

No mesmo sentido: RE 600.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29.09.2009, Segunda Turma, DJE de 23.10.2009.) No mesmo sentido RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 09.11.2010, Primeira Turma, DJE de 29.03.2011; RE 287.905, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 28.06.2005, Segunda Turma, DJ de 30.6.2006; RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º.04.2003, Segunda Turma, DJ de 09.05.2003;. RE 523.572-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 06.10.2009, Segunda Turma, DJE de 29.10.2009; RMS 21.328, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 11.12.2001, Segunda Turma, DJ de 03.05.2002; RE 234.186, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 05.06.2001, Primeira Turma, DJ de 31.08.2001.

Não é outra a diretriz jurisprudencial adotada pelo STJ:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

> "RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271⁄STF. PRECEDENTES.
> 1. As servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a elas assegurada indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.
> 2. (...).
> 3. Recurso ordinário parcialmente provido para assegurar à impetrante o direito à percepção da indenização substitutiva, correspondente à remuneração devida a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto." (RMS nº 22.361⁄RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 07.02.2008).

Mais recentemente, confirmando a jurisprudência da Corte, veja-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sérgio Kukina:

> "Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 120): MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - CARGO COMISSIONADO - ESTADO GRAVÍDICO - LICENÇA-MATERNIDADE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PRECEDENTES STF. 1 - A norma de garantia a estabilidade provisória por gravidez (art. 7º, XVIII c/c 39, § 3º da CF e art. 10, II, alínea ''b'' do ADCT) deve ser estendida, também, as servidoras públicas

> admitidas a título precário, em cargo comissionado. Precedentes STF. 2 - Constatado que a servidora foi exonerada durante o período em que estava grávida e, recusada a sua reintegração ao quadro de servidores pelo município, mister se faz o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante, no valor das remunerações. (...). A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade da exoneração ad nutum do servidor designado para o exercício de função pública, ante a precariedade do ato. 3. Firmou-se a compreensão, no entanto, de que as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, b, do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. (...). Publique-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2015." (REsp 1502808 MG (2014/0319693-0) – DJ 22.06.2015).

Constata-se, então, que prevalece, nessas duas Cortes de Justiça, o entendimento de que a servidora pública gestante tem direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto e, também, à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias (CF, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º), tendo direito, como corolário lógico, à integridade do vínculo jurídico mantido com a Administração Pública, assim como à integralidade da remuneração. Não obstante, caso o administrador público dispense a servidora gestante de seu cargo em comissão ou função de confiança no curso da licença-maternidade, a solução jurídica encontrada pelos Tribunais Pátrios é o reconhecimento de seu direito a uma indenização (comumente denominada pela jurisprudência trabalhista "indenização substitutiva") correspondente às vantagens financeiras que auferiria se em serviço estivesse, uma vez inviável a reintegração.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

3. SERVIDORA PÚBLICA. EXTENSÃO DA PRORROGRAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

Em 09 de setembro de 2008 foi sancionada a Lei Federal nº 11.170, criando o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, mediante concessão de incentivo fiscal e alterando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme dicção do artigo 1º., ora reproduzido:

> "Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Em seu artigo 2º., a Lei Federal nº 11.170/2008 autorizou a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o artigo 1º.

Dando cumprimento ao comando inscrito nesse artigo 2º., o Poder Executivo Federal publicou o Decreto nº. 6.690/2008, instituindo o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelecendo critérios de adesão ao Programa, além de outras providências, cujo teor, na parte pertinente ao exame da consulta, é o seguinte:

> "Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.
> Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> § 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.
> (...).”

Cabível, pois, a extensão da prorrogação da licença-maternidade à servidora pública ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, desde que atendido o requisito exigido no parágrafo 1º. do artigo 2º. do Decreto nº 6.690/2008.

4. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 4º. DO ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 31/2008. REPERCUSSÕES. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Ato Conjunto nº 31/TST.CSJT, de 2008, dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade à gestante e à adotante, de que trata a Lei nº 11.770/2008, nos seguintes termos, no que tange à hipótese trazida a este Conselho:

> “Art. 1º É garantido às magistradas e às servidoras da Justiça do Trabalho o direito à prorrogação por 60 (sessenta) dias do período da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.
> (...)
> Art. 4º A servidora exonerada do cargo em comissão ou dispensada da função comissionada durante o usufruto da licença ou de sua prorrogação fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento.”

Como se vê, esse artigo 4º estabelece que à servidora em gozo de licença-maternidade, nas condições ali apontadas, é devida a percepção dos valores relativos ao cargo em comissão ou função comissionada que antes ocupava, com o **pagamento de uma indenização** equivalente à que faria jus se não tivesse sido exonerada ou dispensada,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

em respeito à estabilidade provisória da qual é detentora e que lhe garante a irredutibilidade de vencimentos. A intenção do legislador foi de compensá-la por não ter direito à permanência no cargo ou na função comissionada. Esse, por sinal, é o entendimento sustentado pelo eminente Ministro Celso de Mello quando afirma, no voto transcrito anteriormente:

> "(...)
> Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), **assistir-lhe-á o direito a uma indenização** correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes." (STF-RE 634093 AgR - Segunda Turma, 22.11.2011 - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJe-232 06.12.2011. Destaquei).

Portanto, a conclusão que se extrai do acima exposto é o de que é indenizatória a natureza jurídica da remuneração prevista no artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008.

No tocante a outros efeitos patrimoniais decorrentes do pagamento da indenização substitutiva, acolhendo as manifestações das áreas técnicas do Conselho, os cálculos remuneratórios referentes ao período de estabilidade provisória deverão ser feitos incluindo a retribuição pelo cargo em comissão ou pela função comissionada.

5.1. IMPOSTO DE RENDA.

No que diz respeito à questão fiscal, prevalece na jurisprudência trabalhista o entendimento de que não incide o imposto sobre as indenizações substitutivas decorrentes de estabilidade provisória, até mesmo a gestacional, conforme demonstram os seguintes arestos:

> **"TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.**

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

> **PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.**
> (...).
> 4. Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela empregada gestante, nos termos do art. 7°, I, da CF, pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, 11, b, do ADCT. 5. Recurso Especial provido parcialmente." (STJ - REsp 883062 - Segunda Turma, 17.08.2010 - Rei. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 03.09.2008);
>
> "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. QUEBRA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**
> (...).
> 2. Os valores recebidos a título de indenização por quebra de estabilidade não se sujeitam à incidência do imposto de renda, tendo em vista que inexiste geração de renda, mas tão-somente uma compensação pela perda do emprego.
> (...).
> 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF da 3ª. Região - APELREEX-0017141-60.2011.4.03.6100- Sexta Turma, 22.11.2012- Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 29.11.2012).

No âmbito administrativo são pertinentes as ponderações vertidas no Parecer n° 357, de 04 de março de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, conquanto de caráter meramente opinativo, servem de embasamento à presente decisão:

> "(...)
> 13. Superado esse ponto, passemos à análise do segundo pedido formulado pela interessada, qual seja, o de que sobre as remunerações concernentes ao cargo de natureza precária, recebidas após a sua exoneração por razão da estabilidade provisória, não incidam imposto de renda ou contribuição previdenciária, sob o argumento de que tal verba possui natureza indenizatória.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

14. Salvo melhor juízo, entendemos que a SEGEP/MP, no bojo da já citada Nota Técnica nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (cf. transcrição no item 11 supra) dirimiu a questão acerca da natureza da verba pleiteada.
15. Nessa manifestação, o Órgão Central do Sipec, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, admitiu a natureza indenizatória da verba aqui discutida ao afirmar "a possibilidade do pagamento indenizatório à servidora pública gestante do valor referente ao cargo comissionado até o quinto mês após o parto".
16. Observe-se que a jurisprudência sedimentada no âmbito do E. STJ é no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pela empregada gestante decorrentes da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, em face de seu caráter indenizatório.
17. Sobre a questão, elucidativas são as ponderações apresentadas pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp 883.062/SP:

'(...).
Por derradeiro, cumpre analisar a pretensão da recorrente em ver reconhecida a incidência de Imposto de Renda sobre a indenização compensatória de estabilidade da gestante, em decorrência da rescisão de contrato de trabalho. Conforme preceitua o artigo 10, II, "b", do ADCT, é assegurada à empregada gestante estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
Caso não lhe seja conferido essa estabilidade, a empregada faz juz à indenização compensatória prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal.
Sobre os efeitos dessa estabilidade, cito obra de Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho , 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 756):
'Acrescenta-se que a estabilidade não oferece vantagens de natureza patrimonial, já que apenas dá ao trabalhador um direito: o emprego.'
Dessa forma, entendo que as verbas recebidas pela empregada a título de indenização compensatória por quebra de estabilidade provisória conferida por lei

se enquadram nas hipóteses de isenção de Imposto de Renda, elencadas no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:
'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifei).'

18. Considerando a existência de manifestação do Órgão Central do Sipec sobre a natureza indenizatória da verba paga à servidora gestante dispensada de cargo em comissão, com fundamento na estabilidade provisória conferida pelo art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, bem como a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, entendemos ser procedente o pleito da interessada de que não incida imposto de renda nos valores que eventualmente lhe sejam devidos àquele título." (http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/3572013. Acesso em 1º/03/2016).

5.2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Tampouco há incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba, como revela a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema, a exemplo das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA OBJETO DO ACORDO. PERÍODO DE ESTABILIDADE DA GESTANTE CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre acordo homologado em juízo, que encerra demanda sobre **verbas exclusivamente indenizatórias, especialmente a**

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

> **conversão da estabilidade provisória da gestante em indenização.** Precedentes do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-115600-71.2008.5.02.0434- Terceira Turma, 19.06.2013 - Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO- DEJT 21.06.2013);
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1. É evidente a natureza indenizatória da importância percebida a título de indenização pela dispensa arbitrária da empregada gestante, posto não se tratar de remuneração auferida pela empregada a título de retribuição pelos serviços prestados à empregadora, nos termos do artigo 28, I, da Lei no8.212/1991, sendo irrelevante que referida parcela não esteja prevista entre as exceções de que trata o § 9º do artigo 28 da mesma lei. 2. Demais disso, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, m, estabelece que não integram o salário-de-contribuição-outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei-, pelo que considero estar contemplada nesta alínea a indenização por garantia de emprego, proveniente da dispensa imotivada da empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, 11, b, do ADCT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST- AIRR-63840-56.2006.5.04.0771 - Sétima Turma, 19.08.2008 - Rel. Min. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS- DJ 22.08.2008. Destaquei).

Muito embora tais ementas refiram-se a hipóteses de vínculo empregatício, aplicam-se, por analogia, à matéria em discussão, notadamente, por tratarem de indenizações em razão da estabilidade provisória de que é detentora a gestante.

Socorre-se, uma vez mais, este relator, da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmada no citado Parecer n. 357, de 04 de março de 2013:

> "(...)
> 19. No que concerne à contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), entende-se,

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

outrossim, ser descabida a sua incidência no presente caso.

20. É que nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, as parcelas percebidas pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança são excluídas da base de cálculo da referida contribuição. Senão, veja-se:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

21. Nesses termos, considerando que sobre a remuneração paga em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança não incide a contribuição ao PSS, razão não há para que essa incida sobre eventual indenização que vise compensar a indevida dispensa, em afronta à estabilidade que lhe foi conferida pela Constituição, de servidora gestante ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

(...).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> 23. Diante do que foi discutido, e tendo em vista o pronunciamento da Consultoria-Geral da União através da Nota nº 159/2012/DECOR/CGU/AGU, entendemos:
> a) que as servidoras detentoras de cargos de provimento efetivo, as quais ocupam, também, outro em comissão, fazem jus à percepção da remuneração concernente ao cargo de natureza precária desde a confirmação da gravidez até o 5º (quinto) mês que sucede ao parto, à luz do disposto no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, e da jurisprudência do STJ e do STF, conforme sedimentado no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 276/2010;
> b) que o requerimento da interessada merece seguimento, sendo a ele aplicável o entendimento exposto no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 276/2010;
> c) em consonância com a manifestação do Órgão central do Sipec sobre o assunto, que as verbas pagas à servidora gestante, consistentes na remuneração relativa ao cargo de natureza precária do qual tenha sido dispensada na vigência da estabilidade provisória prevista no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, possuem natureza indenizatória.
> d) que em decorrência disso, merece provimento o pleito formulado pela servidora no sentido de que não haja incidência de imposto de renda sobre tais verbas;
> e) que por serem decorrentes da dispensa indevida de cargo em comissão, tais verbas não integrariam a base de contribuição do PSS; e
> (...).”

Nesse contexto, a resposta à **segunda parte** do **primeiro questionamento** formulado pelo consulente é a seguinte: reconhecida a natureza jurídica indenizatória do valor pago à servidora em decorrência da aplicação do artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008, sobre ele não incidem descontos do Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

6. ALCANCE DA EXPRESSÃO “SERVIDORA” A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º. DO ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 31/2008.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

O artigo 4º. em destaque está redigido nos seguintes termos:

> "Art. 4º A servidora exonerada do cargo em comissão ou dispensada da função comissionada durante o usufruto da licença ou de sua prorrogação fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento."

No meu modo de ver, a expressão "servidora" compreende todas "as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho" (STF, RE 600.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 29.09.2009, Segunda Turma), titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar definidos em lei, integrantes da Administração Direta, de autarquias e fundações públicas com personalidade jurídica de Direito Público. Por certo, incluem-se nessa definição as servidoras públicas não pertencentes ao quadro, assim como aquelas cedidas ou requisitadas.

Diante do exposto, a resposta ao **segundo questionamento** é: a expressão "servidora" a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT 31/2008 deve ser entendida de forma ampla, ou seja, aquelas submetidas a regime estatutário ou celetista, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, ou ainda contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do artigo 37 da CF, ou admitidas a título precário, inclusive não pertencentes ao quadro de pessoal do órgão (cedidas ou requisitadas).

7. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CNJ Nº 22/2009 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por fim, o TRT5 indaga quanto à possibilidade de aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, do artigo 11 da Instrução Normativa CNJ nº 22/2009, assim redigido:

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> "Art. 11. A servidora gestante exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função comissionada faz jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação."

Como se vê, o CNJ foi além do que dispôs o Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008, reconhecendo não só o direito da servidora em gozo da licença-maternidade à remuneração do cargo em comissão do qual foi exonerada ou da função de confiança da qual foi dispensada, mas ampliando esse mesmo direito para o período gestacional. Não há dúvida de que esse reconhecimento levou em conta a jurisprudência consolidada a respeito do tema, de que a garantia de estabilidade gestante prevista na CF alcança as servidoras públicas ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, independentemente do regime ao qual estejam submetidas. Porém, como está exposto no Parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico do próprio consulente, "a regulamentação administrativa do CNJ é direcionada especificamente ao seu quadro de pessoal, razão pela qual não tem efeito irradiante para os demais Tribunais."

Com efeito, referida Instrução Normativa configura ato interno do CNJ, com aplicação restrita às suas servidoras, porque expedido com base no artigo 6º, inciso XV, de seu Regimento Interno:

> "Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:
> (...)
> XV - decidir as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos servidores do CNJ."

Nesse passo, a resposta à **terceira e última indagação** do consulente é de que a previsão constante do artigo 11 da Instrução Normativa CNJ nº 22/2009 não se aplica às servidoras públicas vinculadas à Justiça do Trabalho.

Cumpre ressaltar, **no entanto**, que, conforme apontado anteriormente, o direito da servidora gestante à estabilidade provisória

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

prevista no ADCT/CF firmou-se na jurisprudência do STF e do STJ, assim como o direito a uma indenização compensatória nas hipóteses de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada, concernente ao período estabilitário, em atenção à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Diante do exposto, **PROPONHO** responder à consulta nos seguintes termos: **a)** a natureza jurídica do valor pago à servidora em decorrência da aplicação do artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008 é indenizatória, razão pela qual não sofre a incidência de Imposto de Renda e tampouco de contribuição previdenciária; todavia, para efeitos funcionais, os cálculos que façam referência ao período da estabilidade gestacional deverão considerar o valor da retribuição do cargo em comissão ou da função comissionada; **b)** o disposto no artigo 4º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 31/2008 aplica-se a toda servidora ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, independentemente de sua vinculação ao quadro de pessoal do órgão, incluindo, portanto, as cedidas, requisitadas e as comissionadas sem vínculo efetivo; **c)** o art. 11 da Instrução Normativa CNJ nº 22/2009 não é diretamente aplicável aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, por se tratar de norma de caráter interno; de toda sorte, não é possível se afirmar que a exoneração ou dispensa da servidora durante a gestação gere o direito à indenização substitutiva, pois não há como presumir impedimento à reintegração.

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, por igual votação, respondê-la, nos seguintes termos: **a)** a natureza jurídica do valor pago à servidora em decorrência da aplicação do artigo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000

4º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008 é indenizatória, razão pela qual não sofre a incidência de Imposto de Renda e tampouco de contribuição previdenciária; todavia, para efeitos funcionais, os cálculos que façam referência ao período da estabilidade gestacional deverão considerar o valor da retribuição do cargo em comissão ou da função comissionada; **b)** o disposto no artigo 4º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 31/2008 aplica-se a toda servidora ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, independentemente de sua vinculação ao quadro de pessoal do órgão, incluindo, portanto, as cedidas, requisitadas e as comissionadas sem vínculo efetivo; **c)** o art. 11 da Instrução Normativa CNJ nº 22/2009 não é aplicável aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, por se tratar de norma de caráter interno.

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001235E0EEA8BFFC2.

Firmado por assinatura digital em 05/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 16651-63.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/04/2016, **sendo considerado publicado em 07/04/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINE TAVARES MENDONCA ARAGAO CUTRIM
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 06/04/2016 pelo(a) EDJAINE TAVARES MENDONCA ARAGAO CUTRIM, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.